



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS

CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

ATA DE DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Aos Cinco dias do mês de janeiro de 2021, reuniu-se na sede da Câmara Municipal de Ulianópolis, a Comissão de Licitação para apreciação do processo de inexigibilidade de licitação visando a contratação de Profissional de Contabilidade com notório saber e experiência profissional para prestação de assessoria contábil para este Poder Legislativo. O Processo 001/2021 CPL, iniciou-se com a Comunicação Interna nº 01 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste Poder, acompanhado da Documentação da Empresa: **W.F.MOTA CONTABILIDADE-EPP – CNPJ: 27.480.932/0001-35**, e do currículo do Profissional Sr. Wachiton Ferreira Mota –Contador/Pregoeiro - CRC PA-009532/O-1, bem como proposta para prestação dos referidos serviços no valor global de R\$ 142.200,00 (Cento e Quarenta e Dois Mil e Duzentos Reais) com pagamento mensal em 12 parcelas, e minuta do contrato de prestação de serviços, abrangendo:

- a) Constitui objeto deste contrato a prestação de serviços pela CONTRATADA, de seus serviços de Assessoria e Consultoria Contábil tendo como responsável o Contador Sr. Wachiton Ferreira Mota.
- b) Elaboração de balanços contábeis, REO (relatório de execução orçamentária) RGF (relatório de gestão fiscal);
- c) Elaboração de balancetes mensais e quadrimestrais assim como acompanhamento do tramite dos mesmos no TCM (Tribunal de Contas dos Municípios) durante o exercício;
- d) Manutenção das informações e envio de arquivos digitais através do portal do Jurisdicionado do TCM/PA - SPCE;
- e) Elaboração da proposta Orçamentaria do Legislativo;
- f) Acompanhamento e treinamento pessoal na execução de serviços contábeis, pessoal, fiscal e previdenciário;



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS

CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

- g) Elaboração de Parecer Técnico em matérias, projetos de Leis, ou outros assuntos de interesse da Contratante, de assuntos específicos contábeis, financeiros e orçamentários.
- h) Acompanhamento e elaboração de pareceres nos processos licitatórios;
- i) **Parágrafo Único** = Segundo a complexidade da matéria abordada, o Contratado terá prazo de vinte e quatro (24) horas no mínimo e de cinco (05) dias no máximo para elaboração de parecer solicitado pela Mesa Diretora.

A Lei nº 8.666/1993 no seu art. 25, II, assim dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Por sua vez o art. 13 assim está disposto:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS

CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.*
- VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Trata-se a contratações de serviços singular, ou que têm exigências muito específicas — "de notória especificidade técnica", de acordo com o artigo 25, parágrafo 2º, da Lei de Licitações. Estas não exigem licitação e podem ser feitas diretamente, já que a contratação de escritório para prestação de serviço de assessoria contábil têm atividades muito peculiares, "de notória especificidade técnica", o que torna a licitação ineficaz para a escolha do melhor.

Do exame do currículo profissional, resta claro que se trata de Profissional com notória especialização e capacidade técnica e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos referidos serviços.

É que os contratos com Contador exigem relação de confiança entre contratante e contratado, o que não pode ser avaliado em processo de licitação. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 466.705 em decisão de relatoria do ministro aposentado Sepúlveda Pertence já assentou, no sentido de "inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de Profissional de Contabilidade de notória especialização". Também é esta a posição do Superior Tribunal de Justiça.

Por todo o exposto esta Comissão de Licitação, respaldada pelos documentos e pelas disposições legais de regência, e com base na análise técnica acima desenvolvida, e ante a inexistência de Contador nos quadros deste Poder Legislativo.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS

CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

DELIBERA.

Pela contratação da Empresa: **W.F.MOTA CONTABILIDADE-EPP – CNPJ: 27.480.932/0001-35**, representada pelo Contador Sr. Wachiton Ferreira Mota mediante inexigibilidade de licitação.

Ulianópolis, em 05 de janeiro de 2021.



Comissão de Licitação



Controle Interno